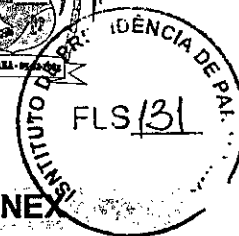




PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 - INEX

O Ilmo. Sr.: **RICARDO LÚCIO ARAÚJO LIMA** – Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA – CE vem abrir o presente processo de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECÍFICOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO MEDIANTE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS LANÇADAS EM DESFAVOR DA EDILIDADE NO CAUC, CADIN, SIGPC, SIOPE, SIOPS, SICONV, SIAFI, SICONFI E PLATAFORMA TRANSFEREGOV, RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA – CE, nos termos a seguir.

I - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o procedimento licitatório constitui a regra geral para as contratações efetuadas pela Administração Pública. Tal disposição visa buscar a melhor contratação, o que não se resume ao menor preço, pois deve garantir a qualidade adequada, capaz de assegurar a maior vantagem possível ao ente público.

Contudo, é a própria Constituição que admite a contratação direta em casos excepcionais, previstos por lei, uma vez que existem situações em que a licitação inviabiliza ou frustra a realização adequada das funções estatais. Com isso, a contratação deixa de ser a mais vantajosa, e coloca-se em risco os fins almejados pelo Estado.

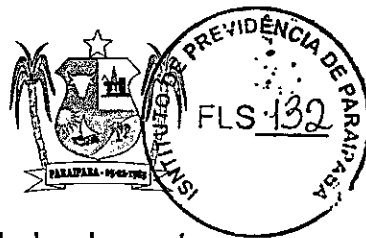
Ademais, a CF/1988 estipula, em seu art. 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União estabelecer “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Assim, ao revogar a Lei nº 8.666/1993, a **Lei nº 14.133/2021** é que dispõe atualmente sobre as normas gerais para as licitações públicas e contratos



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



administrativos, e que regula os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório. Importa destacar que a opção pela contratação direta não significa discricionariedade por parte do administrador público, e deve observar as hipóteses previstas na norma, a exemplo do que acontece com a inexigibilidade traduzida no art. 74, inciso III, alíneas "C" e "e" da Lei vigente.

Em todos os casos, cabe à Administração Pública observar o princípio da motivação, expressamente previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, cabe à autoridade apontar a pertinência entre o dispositivo que fundamenta a contratação direta e os contornos/necessidades da Administração Pública, no caso concreto. Nesse sentido, importa destacar a relevância das razões de sua escolha com relação ao fornecedor e da justificativa do preço contratado, a fim de possibilitar o controle da legitimidade do ato de dispensa em análise. O art. 74, inciso III, alíneas "C" e "e" e "e", da Lei n.º 14.133/21, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) (...);**
- b) (...);**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

II-DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa fora baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

➤ ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
➤ DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, no presente caso, deu-se através de solicitação de despesas, anexa aos autos.

No tocante ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA, estes também se fazem presentes, de modo que respaldam a fase de planejamento da contratação, subsidiando a adoção e escolha da melhor solução ao objeto demandado.

➤ ARTIGO N.º 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI.

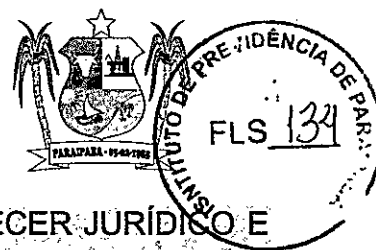
A estimativa da despesa foi produzida mediante a quantidade demandada para o objeto.

As estimativas de valores foram realizadas em consonância com as disposições constantes por meio de levantamento de mercado de acordo com a Lei nº.14.133/2021.



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



➤ ARTIGO Nº 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos, de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

➤ ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibiliza de Recursos Financeiros – DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

➤ ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

A princípio, os documentos de habilitação foram solicitados através de documento formal, a qual fora posteriormente remetido através de e-mail oficial da proponente.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, essa, se deu pela realização da verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Nova Lei de Licitações.

Após a solicitação, os documentos foram correspondidos através do mesmo canal de solicitação, tendo a proponente apresentado todos os documentos solicitados, logo, tendo havido o total preenchimento dos requisitos solicitados, tudo conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

A escolha da empresa **BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida à Avenida D. Pedro II, n.º 80, Santa Luzia, na cidade de Arcoverde – Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 19.877.816/0001-26, foi fundamentada em critérios técnicos e especializados



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



necessários para a execução eficiente e precisa dos serviços. A referida empresa apresentou um conjunto de qualificações e experiência comprovadas na área de recuperação de créditos tributários, em especial, aos créditos concernentes ao regime próprio de previdência, conforme os objetivos estabelecidos no contrato.

A reputação ilibada da empresa encontra-se comprovada pelos atestados de capacitação técnica apresentados, e é fruto dos seus mais de 15 anos de trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021) para centenas de créditos recuperados para os mais diversos entes públicos de todos os portes e em vários estados do país.

Em termos de estrutura existente para a prestação do serviço, cumpre registrar que a **BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 19.877.816/0001-26 conta com diversos colaboradores dedicados às demandas dos seus clientes.

A experiência dos profissionais e colaboradores inclui um histórico de mais de 15 anos de atuação no mercado de consultoria em recuperação de créditos, com a prestação de serviços técnicos especializados em diversos estados do Brasil, inclusive no Estado do Ceará.

A escolha baseia-se no **Art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21**, que possibilita a contratação direta em situações nas quais o contratado possui notório saber e especialização técnica para o fornecimento de serviços que exijam conhecimentos específicos. A empresa **BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 19.877.816/0001-26 tem histórico de sucesso em trabalhos, demonstrando capacidade técnica para garantir a eficácia dos serviços.

Portanto, a escolha do contratado se justifica pela conjugação de **competência técnica, experiência comprovada e notória especialização**, atendendo plenamente às exigências legais do Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, e assegurando que os serviços contratados resultem em **vantagens econômicas concretas** para o Município de Paraipaba.

> ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 JUSTIFICATIVA DE PREÇO

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexistência de preço, elencadas no art. 74, III, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento.



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação. Para aferição da remuneração cabível, foi verificado os preços já praticados no mercado, de modo a comprovar o valor contratado esteja em consonância com a realidade mercadológica.

Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica. Os valores definidos levam em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo contador e o tempo exigido para o seu serviço. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que o valor contratado se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União - TCU tem adotado o entendimento que a pesquisa de preço deve demonstrar que o balizamento de valores deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, 1.604/2017-Plenário, 2993/2018-TCU-Plenário, 713/2019-Plenário, 1.875/2021-Plenário, Acórdão nº 11.460/2021-Primeira Câmara, 4.958/2022-Primeira Câmara).

É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificação do preço contratado:

O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010).

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

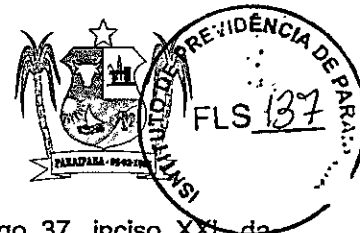
"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO – APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002." APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÊMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos



PARAIPABAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da Administração Pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO Apelação (CPC): 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019).

Ainda em relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, informamos que empresa **BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 19.877.816/0001-26, apresentou proposta com valor que demonstra a vantajosidade para Administração, demonstrando desta forma que o preço reflete a realidade do mercado e considerando a pertinência e especificidade dos serviços em questão, em face da necessidade da Administração Municipal.

Esclarece-se que a apresentação de preços praticados junto a outros prestadores de serviços ficou claramente consignada.

A escolha do prestador dos serviços teve como parâmetro a proposta de preço apresentada pela **BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, manifestado Proposta vantajosa para a Administração, obtendo-se o seguinte valor: R\$ **150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)**.

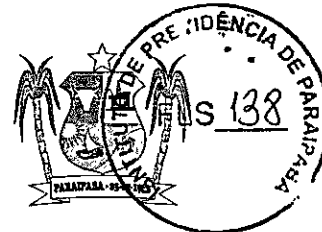
> ART. 72, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexa aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.



PARAIPABAPREV

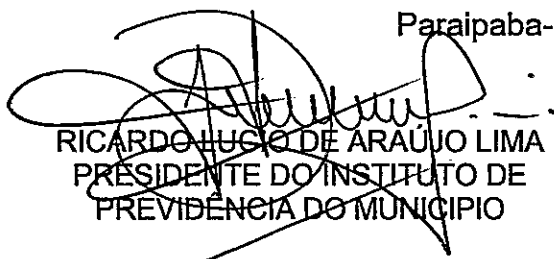
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIPABA



IV - CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação da empresa **BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 19.877.816/0001-26 para executar os serviços da presente INEXIGIBILIDADE.

Paraipaba-CE, 28 de janeiro de 2026.


RICARDO LÚCIO DE ARAÚJO LIMA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO